

sens fins, e de futuro serão inscritas no orçamento as verbas respectivas, como se pratica para com as escolas da mesma índole.

Art. 5.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêlo se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 20 de Maio de 1927.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*Adriano da Costa Macedo*—*Manuel Rodrigues Júnior*—*João José Sinel de Cordes*—*Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa*—*Jaime Afreixo*—*António Maria de Bettencourt Rodrigues*—*Júlio César de Carvalho Teixeira*—*João Belo*—*José Alfredo Mendes de Magalhães*—*Felisberto Alves Pedrosa*.

Decreto n.º 13:663

Considerando que câmaras municipais têm solicitado do Ministério da Agricultura autorização para a venda de terrenos baldios, alegando não possuírem outros recursos para melhoramentos locais;

Considerando que o Estado mais de uma vez legislou no sentido de facilitar a venda dos terrenos baldios, sendo, pelos abusos e delapidações cometidos por alguns corpos administrativos, levado a bem dos povos a promulgar as disposições do decreto n.º 10:552, de 14 de Fevereiro de 1925;

Considerando porém que alguns terrenos baldios de escasso valor estão desaproveitados e que uma vez vendidos podem ser utilizados pelos seus proprietários em diversos fins;

Considerando que a referida alienação pode fazer-se sempre que se rodeie das cautelas necessárias e do expediente legal que obsta inteiramente aos mesmos abusos;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º São autorizadas as juntas de freguesia e as câmaras municipais que não sejam sede de comarca a alienar em hasta pública os terrenos baldios que lhes pertencem, quando se encontrem nas condições das alíneas a), b), c) seguintes:

a) Baldios que, por reduzida área, se não prestem à divisão em glebas pelos fogos ou lares mais necessitados dos povos que os têm usufruído;

b) Baldios que, por carência de condições de bom aproveitamento agrícola, não podem ser utilizados pelo disposto nos decretos n.ºs 10:552 e 10:553, de 14 de Fevereiro de 1925;

c) Baldios sem condições de bom aproveitamento florestal.

§ único. A alienação dos terrenos baldios pertencentes às câmaras municipais que sejam sede de comarca continua regulada pelo disposto no decreto n.º 13:229, de 3 de Março de 1927.

Art. 2.º Os corpos administrativos que desejarem alienar, para melhoramentos com carácter público, os terrenos baldios requerê-lo hão ao Ministro da Agricultura.

§ 1.º O requerimento será acompanhado de uma cópia da acta da sessão do corpo administrativo em que se deliberou a alienação, com nomeação claramente designada dos objectivos de carácter social.

§ 2.º O Ministro da Agricultura ordenará em seguida o reconhecimento dos terrenos baldios pela repartição competente da Direcção Geral do Ensino e Fomento, devendo esta, sob parecer fundamentado, propor superiormente tudo o que houver de conveniente para a satisfação dos interesses gerais.

Art. 3.º Os terrenos baldios em condições de ser alienados serão divididos em glebas, sendo a sua área fixada pelo funcionário técnico que proceder ao reconhecimento pelo que dispõe o § 2.º do artigo anterior.

§ 1.º Os corpos administrativos que, à data da publicação deste decreto, tenham baldios arrendados divididos não igualmente, sonde as glebas que resultam alienadas em hasta pública, dando-se aos arrendatários o direito de preferência em igualdade de oferta.

§ 2.º Não poderá em caso algum ser vendida mais de uma gleba ao mesmo indivíduo.

Art. 4.º A venda dos terrenos baldios será anunciada pelo corpo administrativo em edital público na respectiva sede e nos lugares do costume, com antecedência de trinta dias, com a indicação do dia e hora da arrematação.

Art. 5.º A venda das glebas em que fôr dividido o baldio será efectuada na sede do corpo administrativo e na presença do presidente do respectivo corpo administrativo, do chefe da Repartição dos Baldios e Incultos do Ministério da Agricultura ou do seu delegado e do secretário de finanças do concelho ou de um funcionário seu substituto.

Art. 6.º As glebas serão postas em arrematação uma de cada vez, sendo adjudicadas a quem maior lance oferecer.

Finda a adjudicação será lavrado um auto assinado pelos presentes, que ficará na posse do corpo administrativo, obrigando-se êste a remeter cópias ao Ministério da Agricultura e à Direcção Geral das Contribuições e Impostos.

Art. 7.º Aos adjudicatários das glebas passará o Ministério da Agricultura um título de propriedade, que será registado nas conservatórias para todos os efeitos legais.

Art. 8.º As importâncias provenientes da alienação dos terrenos baldios deverão dar entrada na Caixa Económica Portuguesa, à ordem dos respectivos corpos administrativos, passando a ser levantadas quando a sua aplicação se destine exclusivamente aos fins expressos na acta a que faz referência o § 1.º do artigo 2.º, competindo ao delegado do Procurador da República da respectiva comarca a fiscalização.

Art. 9.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêlo se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 20 de Maio de 1927.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*Adriano da Costa Macedo*—*Manuel Rodrigues Júnior*—*João José Sinel de Cordes*—*Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa*—*Jaime Afreixo*—*António Maria de Bettencourt Rodrigues*—*Júlio César de Carvalho Teixeira*—*João Belo*—*José Alfredo Mendes de Magalhães*—*Felisberto Alves Pedrosa*.

Decreto n.º 13:664

Considerando que as equiparações estabelecidas pelo § 4.º do artigo 5.º do decreto n.º 9:148, de 25 de Setembro de 1923, ao pessoal técnico da Estação Agrária Nacional, não podem ser consideradas como um aumento de vencimento, antes representam uma gratificação, justamente destinada a estimular e compensar o exercício